



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Patos

AÇÃO POPULAR (66) 0802665-87.2020.8.15.0251

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Popular com pedido de Tutela Provisória de Urgência pleiteada por Lenildo Dias de Moraes em desfavor de Antônio Ivanês de Lacerda, Prefeito interino de Patos/PB, pelos fatos e fundamentos constantes na inicial.

Aduz o autor que, por força do Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020, foi reconhecido pelo Estado brasileiro "estado de calamidade pública," tendo ainda o Ministério da Saúde editado vários normativos implementando medidas de restrição.

Assevera que, o Município de Patos, muito embora seja considerado o quarto mais populoso do Estado, não dispõe de leitos suficientes de UTI para atendimento da população vítima de COVID.

Amparado em tais fatos, postula que o Município de Patos seja compelido a decretar 'Lockdown', como medida de prevenção ao avanço da Covid-19.

É o relato. Decido.

Determina o artigo 300 do Código de Processo Civil que, para a concessão das tutelas provisórias de urgência devem ser demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vejamos:

Com efeito, o aludido instituto representa instrumento apto a realizar de modo célere e eficaz a proteção de direitos no caso concreto, desde que estejam presentes nos autos as condições e pressupostos erigidos pela legislação processual, com convicção plena e juízo de certeza do magistrado.

A respeito do convencimento do magistrado e a verossimilhança da alegação, leciona José Joaquim Calmon de Passos:

"O convencimento do magistrado, para decidir sobre matéria de fato, pode formar-se em três níveis: o da certeza, o da probabilidade (verossimilhança) e o da dúvida. A certeza é rara, geralmente deriva de uma presunção absoluta, de uma evidência, da impossibilidade do contrário, da confissão etc. A dúvida, diz-se existir quando o magistrado não encontra fundamentação aceitável para qualquer das versões expostas, considerando a prova colhida no processo. Sua perplexidade é um obstáculo à formação de seu convencimento. Cumpre-lhe, para decidir, pois não lhe é dado omitir-se, valer-se das regras que disciplinam o ônus da prova."

Entende-se por prova inequívoca uma forte probabilidade de serem verdadeiras as alegações do autor. Não se exige aqui uma cognição exauriente, posto que esta far-se-á na apreciação final do mérito da lide, mas o juiz tem de se convencer da verossimilhança dos fatos articulados pelo autor.

Em verdade, O(A) magistrado(a) precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

Após os ensinamentos retro mencionados, verifico que, na hipótese dos autos, a meu modesto juízo e, ao menos neste momento processual prévio à instrução probatória, e à própria angularização processual, NÃO estão presentes os pressupostos autorizadores da antecipação



da tutela. Explico.

Em análise detida dos autos, vê-se que o próprio autor relata o estabelecimento de implementação de medidas restritivas de diversas ordens, em todos os níveis de governo, veiculadas através de instrumentos legislativos próprios, sob responsabilidade de entes governamentais, segundo protocolos internacionais, os quais representam a tentativa dos entes federados, de enfrentamento de crise sem precedentes na história do país.

Dito isto, tenho que cabe a cada autoridade governamental, no limite de sua responsabilidade constitucional, estabelecer as prioridades eleitas, obviamente norteados pelo bem comum e tutelados pela legalidade.

Ora, seria por demais desejável a existência de recurso disponíveis, nos diversos planos, sejam eles, orçamentário, materiais, humanos e tecnológicos suficientes ao atendimento irrestrito da elevada demanda que se apresenta. No plano fático, porém, esta assertiva distancia-se do ideal, diante da notória escassez e limitações impostas ao Estado Brasileiro, impulsionada por Pandemia de proporções ainda não suficientemente dimensionada.

Ademais, o autor não trouxe aos autos qualquer dado concreto e técnico, a exemplo de relatório médico, sanitário, epidemiológico, estudos técnicos locais que apontem para tal medida ou até mesma a real situação do Hospital Regional de Patos, argumento lançado na exordial.

A despeito de serem notórias as dificuldades e a gravidade da questão, até porque em todo o mundo os países vêm se deparando com uma demanda excepcional na área da saúde, haja vista se tratar de uma doença nova que pouco se sabe a seu respeito, o fato é que, a decretação de medida de tamanha restrição da liberdade individual demanda elemento de prova concreto a mera ilação não se mostra suficiente para que o judiciário atue neste sentido.

Neste prisma, pontuo que domínio das informações que envolvem as necessidades e servem de base à tomada de decisões encontra-se indiscutivelmente centralizado nos órgãos estatais, que a partir dos dados oficiais devem ser capazes de dimensionar, no âmbito de suas possibilidades materiais e formais, incluindo os aspectos legal e orçamentário, os limites para as próprias ações, que indiscutivelmente revolvem as possibilidades políticas.

Com efeito, em recente decisão colegiada proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 0 15.04.2020, no julgamento da ADI 6341, entendeu a necessidade de que o artigo 3º da Lei 13.979/2020 seja interpretado de acordo com a Constituição, de modo a reafirmar observância da autonomia dos entes locais.

Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário impor ao ente federado uma determinada medida para combate a pandemia, notadamente quando os elementos de prova dos autos são escassos, sob pena de afronta o princípio federativo e da separação dos poderes.

Frise-se, como dito alhures, que não cabe ao poder judiciário a definição das prioridades, as quais, aos olhos desta magistrada, somente devem ser adotadas de acordo com critérios unicamente técnicos, pela União, Estados e Municípios para o desempenho de tais funções, evitando-se que o poder judiciário exorbite o limite de sua atuação constitucional, para abarcar aspecto decisório pautado por conteúdo político, num exercício, portanto, de autocontenção judicial.

Por evidente, reafirmo caber ao representante do poder executivo a par dos dados técnicos e científicos presentes nas informações de que dispõe e atento a realidade local tomar as decisões.

A ilação é que, ao menos nessa fase preliminar, não vislumbro elementos suficientes de convicção quanto aos parâmetros adotados pelo autor na definição pormenorizada dos critérios e exceções para a aplicação do chamado lockdown.

Isto posto, com fulcro art. 300 do CPC INDEFIRO o pleito de TUTELA ANTECIPADA, por ausente os requisitos legais.

Cite-se o demandado.

Intime-se o autor decisão.



Vistas ao Ministério Público.

Feito isento de custas por disposição legal.

Cumpra-se

PATOS, 19 de maio de 2020.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante
Juiz(a) de Direito

